



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018486-76.2025.4.02.0000/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL CAIO SOUTO ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE LINHARES

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Cuida-se de incidente de soluções fundiárias solicitado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento 5017131-31.2025.4.02.0000, tendo por referência a ação de reintegração de posse n. 5003971-59.2025.4.02.5004, que tramita perante a Vara Federal de Linhares, ajuizada pela empresa VALE S.A. em face de Alice Francisco, Bruna Brena Bresson, Edneia Joaquim Silveira, José Eduardo Tartaglia Cordeiro Filho, Leonardo Joaquim e Ediana Pinto Joaquim Ribeiro. Figuram como interessados, na origem, a DPU, a FUNAI, o MPF, a Polícia Federal e a União.

Os autos de origem tratam de reintegração de posse com pedido liminar em face dos réus mencionados acima e de todos os demais manifestantes encontrados sobre os trilhos no ramal ferroviário que passa por Aracruz/ES.

A inicial relata que a autora, concessionária do Poder Público Federal da estrada de ferro denominada Vitória a Minas, é responsável todos os fatos que ocorrerem na ferrovia e na faixa mínima legal sob sua concessão (faixa de domínio) que beira a rodovia. Em suma, aduz que ocorre uma ocupação realizada por pessoas indígenas que teriam invadido a ferrovia, no município de Aracruz, em manifestação contra atos relacionados aos desdobramentos do desastre ocorrido com o rompimento da barragem em Mariana/MG. Sustenta que o fato é recorrente, tendo havido outras invasões e acordos anteriormente sobre essa matéria. Colaciona fotografias e documentos.

Em parecer de processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 22, PROMOCAO1, o MPF requereu: a) o indeferimento do pedido liminar, aplicando-se a ratio do julgado pelo STF na ADPF 828, que condiciona qualquer ordem de desocupação coletiva à prévia realização de inspeções judiciais e audiências de mediação, como etapa prévia e necessária; b) a designação de inspeção judicial, com subsequente designação de audiência de conciliação.

Em decisão de processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 24, DESPADEC1, o juízo de origem deferiu a liminar e determinou o imediato desbloqueio da ferrovia bem como que os réus se abstivessem de promover novas invasões em toda a extensão do ramal da ferrovia Vitória a Minas que atravessa a terra indígena em questão.

A União, na petição processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 33, PET1 afirmou não possuir interesse de intervir na demanda e requereu a sua participação como terceiro interessado, bem como a intimação da ANTT para manifestar o seu eventual interesse no feito.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Na sequência, a DPU apresentou a petição processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 35, PET1, na qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos manifestantes de maneira individualizada, com conseqüente alteração para a coletividade indígena; a intimação da parte Autora para informar qual foi a forma de obtenção dos dados individuais, uma vez que ninguém presente na manifestação forneceu seus dados pessoais para tais fins; A reconsideração da decisão liminar decretada olvidando o prazo em dobro da Defensoria, com o imediato recolhimento do mandado; dentre outros pedidos subsidiários.

Em decisão de processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 42, DESPADEC1, o juízo de origem concedeu o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a Polícia Federal reunisse as condições logísticas necessárias para atuar em apoio ao(à) Oficial(a) de Justiça Federal no cumprimento da ordem de reintegração de posse, cominando multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada dia útil de atraso à União. No tocante à manifestação da DPU, por diversos fundamentos, o juízo: 1) indeferiu o requerimento de alteração do polo passivo da demanda; 2) indeferiu a intimação da parte autora para esclarecer a forma de obtenção de dados individuais dos réus; 3) indeferiu o pedido de designação de audiência de conciliação e o pedido de reconsideração do deferimento da medida liminar em deferência ao pretenso direito de liberdade de expressão e livre manifestação dos réus; 4) indeferiu o pedido de suspensão da determinação de instauração do inquérito policial para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 260 do Código Penal.

Na sequência, conforme processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 52, PROMOCAO1, o MPF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar.

A FUNAI compareceu no processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 55, PET1 requerendo sua participação no planejamento da operação de desocupação.

Em seguida, na petição processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 56, PET1, VLI MULTIMODAL S/A requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Vale e, ao final, a confirmação da liminar, com a procedência do pedido.

Decisão processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 59, DESPADEC1 autorizou a participação da FUNAI no planejamento e execução da diligência, sem prejuízo de que continuasse atuando na tentativa de desocupação voluntária e pacífica da área. Além disso, intimou as entidades intervenientes para manifestação sobre o requerimento de intervenção da VLI MULTIMODAL.

Em petição processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 74, PET1, a parte autora requereu a suspensão do cumprimento da liminar, tendo em vista a possibilidade de desocupação pacífica da área.

Decisão processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 77, DESPADEC1 chamou o feito à ordem para revogar a decisão liminar de reintegração de posse, mantendo apenas a determinação de citação pessoal dos indígenas participantes do ato de interrupção do fluxo viário na ferrovia.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em nova decisão, processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 107, DESPADEC1, o juízo reputou citada somente a ré ALICE FRANCISCO, bem como determinou a citação por edital dos demais réus.

Sobreveio novo pedido de liminar formulado pela autora em processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 115, PED LIMINAR/ANT TUTE1, em que requereu o restabelecimento da liminar possessória, com a expedição de novo mandado de reintegração de posse.

Quanto ao novo pedido de tutela de urgência, o juízo intimou a União, a FUNAI, o MPF e a DPU, conforme processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 118, DESPADEC1.

Na sequência, em parecer processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 131, PROMOCAO1, o MPF requereu o indeferimento do novo pedido liminar de reintegração de posse, a designação imediata de inspeção judicial para a escuta qualificada dos povos originários e a remessa dos autos à Comissão de Soluções Fundiárias do TRF da 2ª Região.

A FUNAI, por seu turno, informou que estaria em curso o planejamento de comitiva para tentar uma solução consensual entre os indígenas, o que, se exitosa, poderia implicar na perda do objeto da ação possessória. Ainda, manifestou que a Vale não teria se desincumbido de demonstrar fato novo capaz de superar a motivação da decisão que revogou a liminar anterior, consoante processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 133, PET1.

Em processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 134, PET1, a União juntou Informações nº 00476/2025/NUJUR/CONJUR-MPI/CGU/AGU, encaminhadas pela Consultoria Jurídica Junto ao Ministério dos Povos Indígenas, através do qual o Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas, no sentido de que o requisito de perigo na demora para decisão de caráter liminar restaria prejudicado, vez que foi a própria empresa quem solicitou suspensão da liminar concedida anteriormente e não apontou fatos novos que possam ensejar decisão antecipatória. Registre-se, ainda, que o Novo Acordo de Reparação pelo desabamento da barragem do Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, estaria em fase de realização de consulta aos povos indígenas atingidos.

Em seguida, a DPU, na processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 135, PET1, juntou manifestação do Conselho Territorial de Caciques Tupinikim e Guarani, requereu o indeferimento da tutela de urgência da autora, a aplicação da Resolução 454/22 do CNJ, o encaminhamento do feito à Comissão de Soluções Fundiárias e a oitiva dos provos originários Tupinikim e Guarani, nos moldes previstos na Convenção 169 da OIT.

No processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 141, DESPADEC1, tralsado de decisão proferida pelo E. TRF2 em sede de agravo de instrumento interposto pela parte autora, na qual indeferiu a tutela antecipada recursal, determino que se aguardasse a decisão do juízo de primeiro grau sobre o pleito de restabelecimento da liminar possessória e a remessa dos autos originários à Comissão de Soluções Fundiárias.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Em nova decisão, processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 142, DESPADEC1, o juízo indeferiu o novo pedido de tutela liminar, indeferiu o pedido de inspeção judicial e indeferiu a designação de audiência de conciliação, uma vez que seria atribuição da Comissão de Soluções Fundiárias realizar audiências de conciliação nos feitos em que fosse reconhecida sua competência.

Ofício do juízo no evento processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 149, OFIC1, em que submete o caso à apreciação desta Comissão.

O incidente de soluções fundiárias foi autuado e distribuído. Em decisão inicial de admissibilidade, ressaltai que precedentes do colegiado têm inadmitido incidentes em casos de bloqueios de ferrovias que não envolvam moradia ou posse de áreas produtivas. Determinei a intimação dos interessados e a inclusão do feito em pauta para análise de admissibilidade (evento 3, DESPADEC1). A União e a FUNAI manifestaram ciência da decisão (eventos 12 e 13).

A Defensoria Pública da União, representando a Comunidade Indígena das Aldeias Comboios e Córrego do Ouro, requereu ingresso no incidente como terceira interessada. Esclareceu que a ocupação ocorre dentro da Terra Indígena Comboios por indígenas residentes na TI Tupinikim-Guarani, sem a anuência das lideranças do território ocupado, o que tem gerado tensões internas e riscos ao usufruto exclusivo da comunidade peticionante (evento 13, PET1).

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002722355v9** e do código CRC **5e380109**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO
Data e Hora: 10/02/2026, às 17:51:31

5018486-76.2025.4.02.0000

20002722355 .V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5018486-76.2025.4.02.0000/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL CAIO SOUTO ARAÚJO

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE LINHARES

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

VOTO

EMENTA

Direito processual civil e direitos indígenas. Incidente de soluções fundiárias. Bloqueio de ferrovia por manifestação indígena. Inadmissão do incidente.

I. Caso em exame

Incidente de soluções fundiárias suscitado em ação de reintegração de posse ajuizada pela VALE S.A. em face de pessoas indígenas que ocuparam trilhos da ferrovia Vitória a Minas, em Aracruz/ES, em protesto relacionado à reparação do desastre da barragem de Mariana/MG.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o incidente de soluções fundiárias é admissível em caso de bloqueio de linha férrea motivado por reivindicações de reparação ambiental, quando a ocupação original cessou e o pano de fundo do conflito escapa à competência territorial do tribunal, não envolvendo propriamente moradia ou posse de áreas produtivas nos termos da ADPF 828 e da Resolução CNJ nº 510/2023.

III. Razões de decidir

A ocupação original que motivou a ação cessou, restando apenas turbações residuais que não se referem a conflito por moradia ou posse de terras produtivas, requisitos da Resolução CNJ nº 510/2023 e da ADPF 828, mas sim a reivindicações sobre o acordo decorrente da tragédia de Mariana/MG, cuja competência de supervisão pertence ao TRF da 6ª Região.

Embora exista relato de tensão territorial entre diferentes etnias indígenas, tal matéria não foi submetida ao juízo na lide originária, que é uma ação possessória movida por concessionária de ferrovia. A atuação da Comissão de Soluções Fundiárias não pode ser dissociada da ação judicial originária nem inovar em relação à matéria submetida à Justiça Federal da 2ª Região.

IV. Dispositivo



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Incidente de soluções fundiárias inadmitido.

VOTO

Inicialmente, é preciso observar o desenvolvimento do feito de origem desde a chegada do presente incidente a esta Comissão.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o Desembargador Relator do agravo de instrumento, em juízo de retratação, deferiu a antecipação de tutela recursal para conceder a reintegração de posse e determinar o desbloqueio da ferrovia (processo 5017131-31.2025.4.02.0000/TRF2, evento 59, DESPADEC1).

Na sequência, após diligências do juízo de origem, consta que a linha férrea encontrava-se livre e desobstruída em 06 de janeiro de 2026 processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 191, DESPADEC1.

Após, diante de informações de que manifestantes indígenas voltaram a atuar deliberadamente para impedir o tráfego de composições ferroviárias pelo local, determinou-se a expedição de mandado de verificação, ao que se seguiu nova decisão do juízo de origem em processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 209, DESPADEC1, da qual destaco o seguinte trecho:

*Assim, considerando que este Juízo Federal também possui competência criminal, **REQUISITO** à Polícia Federal a instauração de um novos inquérito policial para apurar a autoria do crime de perigo de desastre ferroviário (art. 260, II do Código Penal) cujo cometimento iniciou-se no dia 08 de janeiro de 2026 (e que ainda está em curso) por meio da colocação proposital de troncos de árvores sobre os trilhos do ramal Piraque-açu da ferrovia federal Vitória a Minas, na altura do km 39, em Aracruz/ES.*

*Além disso, a fim de assegurar que os manifestantes indígenas não voltem a depositar quaisquer objetos sobre os trilhos ou mesmo permaneçam próximo ou sobre eles, **DEFIRO a tutela inibitória para determinar que os manifestantes indígenas mantenham uma distância mínima de 15 (quinze) metros de ambos os lados ao longo de todo o trecho do ramal Piraque-açu da ferrovia federal Vitória a Minas que atravessa a Terra Indígena Tupiniquim e Guarani de Aracruz/ES e não obstruam de nenhuma forma possível, especialmente mediante a colocação de quaisquer objetos próximo ou sobre os trilhos, sob pena de prisão em flagrante pelos crimes de desobediência (art. 330 do Código Penal) ou resistência (art. 329 do Código Penal) em concurso com o crime de perigo de desastre ferroviário (art. 260, II e IV do Código Penal).***

*A fim de assegurar o cumprimento da presente determinação judicial (art. 139, IV do Código de Processo Civil), **AUTORIZO** que a parte autora exerça monitoramento permanente (vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana) de modo presencial e/ou eletrônico em todo o trecho do ramal Piraque-açu da ferrovia federal Vitória a Minas que atravessa a Terra Indígena Tupiniquim e Guarani de Aracruz/ES, coletando todo e qualquer tipo de registro apto a comprovar a ocorrência do descumprimento da presente ordem judicial e de sua autoria, devendo os elementos porventura colhidos ser encaminhados imediata e diretamente à Superintendência Regional de Polícia Federal no Espírito Santo que deverá*



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

adotar, de ofício, as providências necessárias para o fiel cumprimento desta ordem judicial e instaurar os procedimentos administrativos de praxe para apuração dos crimes eventualmente cometidos.

Interposto agravo de instrumento pelo MPF, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Relator (processo 5000459-11.2026.4.02.0000/TRF2, evento 3, DESPADEC1).

A FUNAI peticionou requerendo a modulação dos efeitos da tutela inibitória de modo a:

a) suprimir a parte que determina que os indígenas se mantenham a uma distância de 15 metros da ferrovia ou, na hipótese de ser mantida essa determinação, que isso se limite linearmente ao trecho onde está acontecendo o movimento; e

(b) constar na parte que autoriza a Vale S/A monitorar a ferrovia que, nesse monitoramento, seus agentes e seus equipamentos - inclusive aéreos - não podem extrapolar horizontalmente a faixa de domínio da ferrovia e verticalmente 5 (cinco) metros de altura.

Argumentou que a determinação para que os indígenas mantenham distância de 15 metros da ferrovia limita desproporcionalmente o direito de locomoção dentro do território demarcado. Relatou ainda que o monitoramento por drones e a presença ostensiva de agentes de segurança no interior de acampamentos geram sentimento de intimidações e violação à intimidade das comunidades (processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 277, PET1).

Na sequência, a COMUNIDADE INDÍGENA DAS ALDEIAS E COMBOIOS E CÓRREGO DO OURO apresentou manifestação sobre o requerimento da FUNAI e pediu ingresso como terceiro interessado (processo 5003971-59.2025.4.02.5004/ES, evento 289, PET1).

Ainda em paralelo, tramitam agravos internos interpostos pela DPU e por representantes do povo Tupinikim, no âmbito do agravo de instrumento 5017131-31.2025.4.02.0000 (processo 5017131-31.2025.4.02.0000/TRF2, evento 75, AGR_INT1 e processo 5017131-31.2025.4.02.0000/TRF2, evento 76, AGR_INTERNO1).

Todo esse relato, em complemento ao relatório do incidente de soluções fundiárias propriamente dito, é necessário para que se tenha a dimensão dos desdobramentos do conflito aqui apresentado.

Vale lembrar que a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) pressupõe - além da coletividade do conflito fundiário (sempre com olhos no precedente firmado pelo STF na ADPF 828) -, seja a solicitação do órgão jurisdicional competente, seja a sua aquiescência. Perceba-se: a decisão que submete o conflito à comissão é jurisdicional; contra ela cabem recursos, nos autos de origem, na forma da legislação processual, de cunho promordialmente heterocompositivo. Significa dizer que essa decisão não é (re)discutida no âmbito da comissão, que exerce um papel marcadamente não-jurisdicional, precipuamente



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

voltado para a obtenção de solução consensual ou, como dito acima, de auxílio (cooperação judiciária entre órgão jurisdicional e administrativo) ao juízo natural, com a realização de visita técnica ao local do conflito.

Sucedede que, no âmbito da comissão, há uma análise de admissibilidade quanto à sua atuação; cabe ao colegiado da comissão deliberar sobre o preenchimento dos requisitos que ensejam o desempenho das suas funções, tendo presentes a ADPF 828 e a Resolução 510/2023 do CNJ, sem perder de vista, evidentemente, o regimento interno da própria comissão (neste caso, a Resolução TRF2 n. 51/2025).

Com efeito, no vertente caso, a análise conjunta dos autos originários revela que a ocupação original, que deu ensejo ao acionamento desta Comissão, foi desfeita. No entanto, o encadeamento dos fatos e os relatos de fatos pretéritos, inclusive de precedente desta Comissão citado na decisão que proferi inicialmente (evento 3, DESPADEC1) indicam um quadro de recorrência de ocupações e conflitos na área em questão e em suas imediações.

Contudo, a origem do conflito (e não apenas da lide especificamente considerada na origem) remonta ao acordo pertinente à tragédia de Mariana, cujas tratativas e decisões tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Em paralelo com este conflito originário, surgem novas contendas entre comunidades indígenas da região, bem como novas turbações.

Assim, a questão que se coloca ao exame desta Comissão, em síntese, diz respeito à aptidão do incidente de soluções fundiárias para resolver ou, ao menos, tratar o conflito em tais condições.

No caso dos autos, há conflito possessório coletivo que envolve populações tradicionais, o qual apresenta características de recorrência e referibilidade a uma matéria de fundo que escapa à competência do juízo originário e, por via de consequência, às atribuições desta Comissão.

Isso porque, em última análise, não há a possibilidade de esta Comissão de Soluções Fundiárias atuar de maneira desvinculada de uma ou mais lides originárias, de competência da Justiça Federal da 2ª Região.

Observe-se que o monitoramento e a supervisão da implementação do Acordo de Repactuação da tragédia de Mariana ocorrem no âmbito do TRF da 6ª Região.

No ponto, noto que a DPU, atuando em nome da Comunidade Indígena das Aldeias de Comboios e Córrego do Ouro, requereu a realização de audiência de conciliação neste incidente com o seguinte escopo (evento 13, PET1):

que a audiência tenha por objeto, além da questão possessória:

i. o diálogo entre indígenas ocupantes e não ocupantes, visando a solução que respeite os costumes e a autodeterminação de todos os envolvidos;

ii. o estabelecimento de protocolos de convivência entre a operação ferroviária e as comunidades indígenas;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

iii. a definição de medidas que preservem o tradicional modo de vida dos povos da TI Comboios;

iv. a articulação com o processo de reparação pelo desastre de Mariana, que constitui o pano de fundo do conflito;

Não se pode perder de vista, no entanto, que a mesma petição da DPU apresenta pontos relevantes quanto à pertinência da atuação da comissão de soluções fundiárias, nos seguintes termos:

A comunidade peticionante manifesta seu interesse na admissibilidade do incidente, destacando que o conflito possui natureza inequivocamente coletiva e envolve o direito à moradia territorial de populações vulneráveis – tanto dos indígenas ocupantes quanto dos residentes da TI Comboios.

Diferentemente da concepção ocidental de moradia, para os povos indígenas o território é a própria condição de existência física, cultural e espiritual. A Constituição Federal, em seu art. 231, §1º, reconhece como terras tradicionalmente ocupadas aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural".

Sucedem que o conflito ao qual se refere a petição, existente entre comunidades indígenas diferentes, não está judicializado, segundo se tem notícia nos autos, sendo certo que a ação de origem é uma reintegração de posse ajuizada pela empresa VALE S.A. em face de ocupantes manifestantes encontrados sobre os trilhos no ramal ferroviário em questão, alguns dos quais identificados na petição inicial.

Neste ponto, novamente se constata que não é possível a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias de forma dissociada de uma ação originária da qual se possam identificar os interesses e posições, relacionados à matéria de sua atribuição, que possa ser levada, ao menos em tese, a tentativas de autocomposição.

A propósito, a DPU esclarece o conteúdo desse conflito entre comunidades indígenas nos seguintes termos:

2. OCUPAÇÃO E CONFLITO INTERNO

A partir de 22/10/2025, indígenas residentes nas aldeias de Pau Brasil, Irajá e Caieiras Velha (TI Tupinikim-Guarani) instalaram acampamento dentro dos limites da TI Comboios, nas proximidades da Aldeia Córrego do Ouro, de onde passaram a realizar ações de obstrução da ferrovia Vitória a Minas.

A comunidade da TI Comboios não aderiu ao movimento e não foi consultada previamente sobre a instalação do acampamento em seu território, o que tem gerado tensões internas e potencial de agravamento do conflito entre os próprios povos indígenas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Especificamente sobre a Terra Indígena Comboios, a petição também esclarece que (evento 13, PET1):

A Terra Indígena Comboios possui demarcação administrativa própria, homologada por Decreto de 05/11/2010, com área total de 3.872,1411 hectares, devidamente registrada à margem da Matrícula nº 3.239, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Aracruz/ES, e cadastrada no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União sob o RIP nº 5611.00013.500-4.

Conforme reconhecido pela própria FUNAI nos autos de origem (evento 133), a ocupação objeto da ação possessória está situada dentro dos limites da TI Comboios, porém é promovida por indígenas residentes na TI Tupinikim-Guarani, sem anuência dos povos do território ocupado.

Nas palavras da FUNAI: "É preciso ressaltar também que a ocupação do ramal ferroviário está ocorrendo na TI de Comboios por indígenas da TI Tupinikim. Ocorre que a Comunidade da TI Comboios não aderiu ao referido movimento, cujos ocupantes não teriam solicitado anuência aos interlocutores das aldeias existentes do território ocupado, o que tem potencial de acirrar conflitos internos."

Assim, qualquer solução a ser construída no âmbito deste incidente afeta diretamente os direitos e interesses da comunidade petionante, que possui usufruto imediato sobre a parcela do território onde se desenvolve o conflito e que, até o presente momento, não foi ouvida em nenhuma das instâncias deliberativas.

Portanto, ainda que haja uma questão de caráter territorial e reflexamente habitacional, envolvendo diferentes comunidades indígenas, fato é que essa matéria não está submetida a juízo, o que implicaria, acaso admitido o incidente, uma inovação por parte da Comissão em relação àquilo que foi submetido à Justiça Federal da 2ª Região.

Ademais, o delineamento do contexto fático acima releva que a ocupação de parte da TI de Comboios ocorre por força da própria manifestação na linha férrea, realizada por indígenas da TI Tupinikim, segundo o relato da DPU. Desse modo, a origem do dissenso se reporta novamente ao acordo decorrente da tragédia de Mariana, objeto da reivindicação, e não propriamente a uma disputa de direitos indígenas que possa ser resolvida pela Justiça Federal da 2ª Região, visto que o fato em questão, na origem, está sob a jurisdição do TRF da 6ª Região.

Nesse contexto, em suma, observo que a ocupação que motivou a ação originária não subsiste, embora persistam relatos de turbações no local. Contudo, no que diz respeito à matéria de competência da Vara Federal de origem, as turbações existentes não estão relacionadas à moradia ou à posse de áreas produtivas (matérias de atribuição da Comissão de Soluções Fundiárias), mas estão relacionadas a reivindicações pertinentes ao acordo decorrente da tragédia de Mariana, que está sob a jurisdição do TRF da 6ª Região.

Ante o exposto, voto por **inadmitir** o incidente.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **CAIO SOUTO ARAÚJO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002723124v9** e do código CRC **1a05e4d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAIO SOUTO ARAÚJO
Data e Hora: 11/02/2026, às 15:05:29

5018486-76.2025.4.02.0000

20002723124 .V9

